

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS -
EMDEC

Protocolo SEI: EMDEC.2023.00002474-08

Procedimento licitatório 030/2023, sob a modalidade pregão eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições do tipo almoço, destinadas à mão de obra carcerária (reeducandos) que prestará serviços à EMDEC pelo período de 12 meses.

Evani Ferreira Pedro Vilas Boas 25349645854, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.502.616/0001-09, com sede à Rua Antônio Marques Serra, 266, Jardim Antônio Von Zuben, Campinas – São Paulo, CEP: 13044-500, comparece à ilustre presença de V. Sa., através do seu Representante Legal, para, com fulcro na Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

contra o ato da Comissão de Licitações que declarou como vencedora a proposta apresentada por **Rafaelli Cozinha & Café LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.879.928/0001-26, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:



DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições do tipo almoço, destinadas à mão de obra carcerária.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa Evani Ferreira Pedro Vilas Boas 25349645854, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.502.616/0001-09, adquiriu o Edital e compareceu à sessão virtual de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão virtual em 25/08/2023, a proposta apresentada pela empresa Rafaelli Cozinha & Café LTDA. foi declarada vencedora.

No entanto, ocorre que a proposta do licitante arrematante se encontra eivada por diversos vícios insanáveis, de forma que sua inabilitação é medida que se impõe.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A apresentação das presentes razões é tempestiva, haja vista o prazo de 05 dias úteis previsto no edital (13 – DOS RECURSOS, item 13.2).

Ainda, A recorrente foi credenciada e participou do certame, não logrando êxito na adjudicação do lote, restando clara sua legitimidade e interesse recursal.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

DO MÉRITO

De plano convém ressaltar que a licitante ora Recorrida participou do pregão por intermédio de duas pessoas jurídicas distintas.

Explica-se. O cadastro na plataforma E Licitações utilizado para participar do certame corresponde ao cadastro da pessoa jurídica Rafael Guirardelli Ramos 39513908836, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.964.252/0001-00.



Por sua vez, a documentação apresentada corresponde à pessoa jurídica Rafaelli Cozinha & Café LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.879.928/0001-26.

Em que pese o sócio administrador das pessoas jurídicas supra seja a mesma pessoa física, o fato é que a empresa vinculada ao certame na plataforma digital não foi a mesma que busca a arrematação do lote.

Convém apontar que a pessoa jurídica "Rafael Guirardelli Ramos 39513908836" sequer está ativa neste momento, tendo sido devidamente baixada junto aos órgãos competentes (documentação anexa).

No entanto, deve o cadastro e acesso ao sistema eletrônico do pregão ser vinculado à empresa efetivamente participante no certame, sob pena de se configurar burla ou fraude aos requisitos editalícios, criando-se situação na qual o licitante, alternadamente e a sua escolha, maneja diversas personalidades jurídicas, cada qual cumpridora de uma formalidade.

Sem prejuízo, este não é o único vício na documentação apresentada pelo ora arrematante.

Isto porque na confusão criada pelo uso de diferentes CNPJ's, as declarações firmadas se mostram incompletas, em claro desrespeito aos requisitos legais.

Como se nota por meio de análise cuidadosa, a declaração de idoneidade (Anexo IV) em que pese assinada por pessoa física, não possui **nenhuma qualificação da pessoa jurídica a que se refere**.

Por sua vez, a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (Anexo VI) também possui qualificação incompleta, possuindo apenas o nome da empresa, sem, contudo, indicar o local de sua sede.

Ora, tais vícios ferem expressamente as exigências contidas no artigo 63 da Lei 14.133 bem como exigência contida no artigo 26 do Decreto 10.024, leis estas que regem e disciplinam os procedimentos licitatórios realizados na modalidade "pregão eletrônico".

Desta forma, haja vista os diversos vícios que maculam a participação bem como a documentação do licitante ora arrematante, de rigor sua desclassificação.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS


Ante o exposto, requer-se que:

Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa "Rafaelli Cozinha & Café LTDA.", desclassifique referida empresa haja vista os patententes vícios que maculam sua proposta;

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante dos vícios apontados, reforme a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa.

Termos em que,
pede deferimento.

Campinas, 31 de agosto de 2023.



Evani Ferreira-Pedro Vilas Boas
Proprietaria